



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Recurso nº : 140.865
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.973

IRPJ.

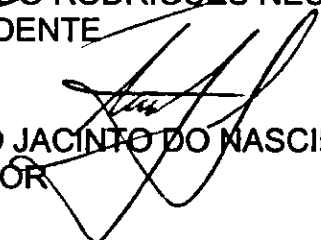
ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO COMO NEGÓCIO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O princípio da estrita legalidade tributária não se compadece com o alargamento do conceito de mútuo, instituto do direito privado, através de ato infra legal, com o intuito de criar obrigação tributária não prevista em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Acórdão nº : 103-21.973

Recurso nº : 140.865
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para apuração do lucro real, os efeitos da correção monetária.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. É defeso à Autoridade Administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência. Tal prerrogativa constituiu foro privativo do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. As Turmas de Julgamento devem obedecer preferencialmente em seus acórdãos o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expressos em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação.

Lançamento Procedente".

O lançamento mantido pela decisão recorrida decorre da falta de reconhecimento da correção monetária incidente sobre remessas sucessivas feitas pela contribuinte, em dinheiro, sem remuneração, a uma empresa coligada, para futuro aumento de capital, caracterizadas como empréstimo pela não capitalização na primeira Assembléia Geral Extraordinária realizada após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, com enquadramento legal na IN nº 127, de 08.09.88; art. 21 do Decreto-Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Acórdão nº : 103-21.973

nº 2.065/83; nos arts. 254 e 387 do RIR/80; no art. 100, I, do CTN e no PN CST nº 17, de 20.08.84.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- por criar e tributar uma ficção de receita, uma ficção de acréscimo patrimonial, uma ficção de renda, o art. 21 do DL nº 2.065/83 é inválido, inconstitucional e ilegal;
- a decisão recorrida não apreciou a ilegalidade e a inconstitucionalidade sob o argumento de que as instâncias administrativas não são competentes para a análise de validade de ato devidamente editado e produzido segundo as regras legislativas vigentes;
- não espera que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo legal em causa, mas sim que esse Conselho reconheça a sua injuridicidade e deixe de aplicá-lo ao presente caso, como o faz ao decidir sobre o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais, deixando de aplicar a Lei nº 8.212/91;
- mesmo que fosse cabível, o art. 21 do DL nº 2.065/83 não se aplicaria aos créditos decorrentes da AFAC não capitalizados na primeira AGE seguinte à sua transferência, pois a referida norma só é aplicável a mútuo, contrato típico com o qual o AFAC não se confunde;
- é ilegal qualquer alargamento do conceito de mútuo veiculado por norma infralegal, especificamente o PN CST nº 23/83;
- o Decreto nº 332/91 afasta definitivamente qualquer dúvida sobre a distinção essencial entre mútuo e AFAC, ao deles tratar em incisos diversos e de forma autônoma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Acórdão nº : 103-21.973

- sendo os pressupostos legais do mútuo a transferência de coisa fungível do mutuante para o mutuário e a subsequente obrigação deste de restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, não poderia a fiscalização ter equiparado mútuo com AFAC, até porque, quando da lavratura do auto, a totalidade dos créditos já havia sido capitalizada.
- ao adotar o método LIFO na determinação de quais adiantamentos foram capitalizados, o lançamento contraria, a um só tempo, as legislações tributária e civil.

Foi apresentada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Acórdão nº : 103-21.973

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é próprio e tempestivo, pelo que, dele conheço.

No período de junho a novembro de 1989, a recorrente transferiu para a sua coligada, CISPERS da Amazônia, numerários no montante de Cr\$ 22.084.772,00, dos quais Cr\$ 15.255.253,65 foram capitalizados na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 30.04.90, remanescendo um saldo não capitalizado de Cr\$ 6.829.518,35, cuja capitalização também não aconteceu na AGE de 31/07/1990, somente se dando, conjuntamente com a capitalização dos adiantamentos feitos no período de 17/05/1990 a 31.07.90, no importe de Cr\$ 21.120.000,00, nas AGEs de 31/04/1991 e 15/08/1991.

Diante disso, a autoridade fiscal entendeu que estava descaracterizada a figura dos adiantamentos para o fim específico de aumento de capital e caracterizada a operação de mútuo, tornando obrigatório o reconhecimento, pela mutuante, da correção monetária relativa aos adiantamentos não capitalizados na primeira assembléia subsequente às datas em que foram feitos.

Da lapidar definição posta no art. 1.256 do Código Civil revogado, reproduzida no art. 586 do Código Civil de 2002, se extrai que o mútuo é o contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sendo-lhe transferido o domínio da coisa emprestada, pode o mutuário dar-lhe o destino que lhe aprouver, inclusive consumi-la, obrigando-se, no entanto, a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, pois a obrigação de restituição é da essência e da estrutura do contrato de mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001867/92-83
Acórdão nº : 103-21.973

Enquanto que, nos negócios jurídicos de adiantamento para aumento de capital, os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas somente podem ser utilizados para este fim, não comportando restituição.

As disposições do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, exigentes da obrigatoriedade de reconhecimento da correção monetária, só se aplicam quando resta configurada, no negócio celebrado, a natureza jurídica do contrato de mútuo.

O princípio da tipicidade cerrada não se compadece com o alargamento do conceito de mútuo, instituto do direito privado, através de parecer normativo, com o intuito de criar obrigação tributária não prevista na lei.

Ante tais razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO